

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NQ.: 10880/028.980/89-14

SESSAO DE 26 de janeiro de 1995 - ACORDAO NQ.: 107-1.942
RECURSO NQ.: 89.316 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1986 a 1988
RECORRENTE : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP
VLS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

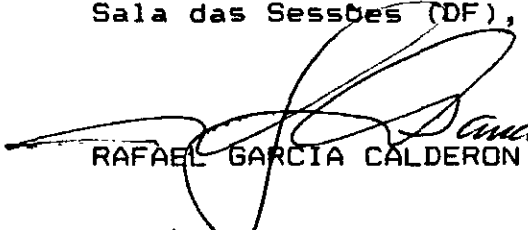
Recurso parcialmente provido.

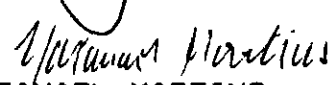
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nq. 107-1.707, de 09/11/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

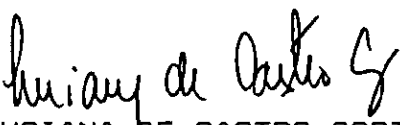

NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/028.980/89-14

ACORDAO Nº.: 107-1.942


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 2 2 SET 1995
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA
REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE
ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/028.980/89-14

RECURSO Nº 89.316

ACÓRDÃO Nº 107-1.942

RECORRENTE: FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 22/23, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 8/10.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 26/28, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.615 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09.11.94, Acórdão nº 107-1.707, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/028.980/89-14
ACÓRDÃO Nº 107-1.942

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

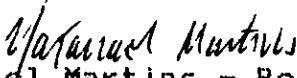
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.